MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 39

(17/10/2023 – 19/10/2023)

- Acórdão nº 255/2023 – Processo nº 200107/2023 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Competência fiscalizatória – Sanção de multa – Gradação em Resolução)

A remessa intempestiva da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos ao TCE/RN à luz da Resolução nº 022/2020 – TC prejudica objetivamente o pleno, contínuo e eficaz exercício das competências fiscalizatória de controle externo, razão por que se constitui em uma conduta irregular e passível da imposição das sanções legais de multa cujo valor deverá observar a gradação temporal estabelecida resolutivamente.

- Acórdão nº 257/2023 – Processo nº 552/2018 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Acumulação irregular de cargos públicos – Dano ao erário não presumível – Produção probatória)

A acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do quadro funcional dos jurisdicionados do TCE/RN, por si só, não autoriza a presunção de que teria ocorrido dano ao patrimônio público, o qual, dada a natureza jurídica tipicamente contraprestacional das remunerações envolvidas, deverá ser concretamente apurado mediante a produção das provas cabíveis, tais como a análise acerca do cumprimento ou não da carga horária laboral ou a aferição dos documentos comprobatórios no que toca às atividades profissionais teoricamente executadas.

- Acórdão nº 258/2023 – Processo nº 409/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição trienal intercorrente – Trâmite paralisado – Pressupostos normativos)

A paralisação do trâmite processual por mais de 3 (três) anos dentro de um mesmo setor do TCE/RN induz à consumação fática da hipótese de prescrição trienal intercorrente disciplinada por via do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 261/2023 – Processo nº 200058/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Poder Legislativo – Agente responsabilizável)

O art. 4º da Resolução nº 022/2020 – TC estabeleceu taxativamente que, na esfera dos Poderes Legislativos municipais, o agente responsável pelo cumprimento do dever de remessa mensal ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional do jurisdicionado é o respectivo presidente da Câmara de Vereadores, não podendo este específico dever jurídico de prestar contas vir a ser terceirizado ou delegado a outros agentes de inferior hierarquia funcional.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 609/2023 – Processo nº 6783/2012 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Pedido de Revisão – Pressupostos de admissibilidade – Documento novo)

Em consonância com o entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU e com o princípio da verdade material, os elementos de prova apresentados pelo interessado em momento posterior ao término da instrução odrinária se enquadram no conceito normativo de "documentos novos" extraível do art. 133, III, da LCE nº 464/2012 e, por conseguinte, mostram-se hábeis a fundamentar a emissão de juízo de admissibilidade positivo em torno dos Pedidos de Revisão eventualmente interpostos junto ao TCE/RN.

- Acórdão nº 597/2023 – Processo nº 9687/2009 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Aposentadoria - Base de cálculo irregular – Notificação retificadora – Sanção de multa diária – Limitação do valor máximo aplicável)

A identificação de vícios constitutivos na base de cálculo dos atos de concessão de aposentadoria submetidos, para fins de registro, ao TCE/RN induz à notificação do respectivo gestor previdenciário para que, dentro do prazo a ser concretamente assinalado, promova as retificações cabíveis sob pena da imposição de multa diária cujo valor máximo, na hipótese de eventual cumprimento, deverá se limitar ao teto da sanção legal de multa do art. 107, II, *f* da LCE nº 464/2012 e do art. 323, II, *f*, do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 603/2023 – Processo nº 15696/2017 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Prescrição quinquenal – Hipóteses de incidência – LCE nº 464/2012 – Regimento Interno do TCE/RN)

De acordo com os artigos 433 e 434 do Regimento Interno do TCE/RN, a hipótese de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica aos fatos irregulares ocorridos e aos autos processuais autuados anteriormente ao início do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN em 05/04/2012.

- Acórdão nº 604/2023 – Processo nº 12015/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Embargos declaratórios – Pressupostos de admissibilidade – Rediscussão meritória)

Não devem ser conhecidos, porque incabíveis, os embargos de declaração opostos no âmbito do TCE/RN quando o embargante pretende rediscutir a justiça da decisão embargada, valendo-se, para isso, de recurso sem eficácia preclusiva e que não se presta à arguição de supostos *errores in judicando* ou *in procedendo*, ainda que denominados pelo embargante de omissão, obscuridade, contradição, inexatidão material ou erro de cálculo.

- Acórdão nº 345/2023 – Processo nº 6377/2015 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)

Dentre as hipóteses que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) atualizado e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos especiais e extraordinários; 3) Baixa e/ou ausência de arrecadação do(s) seguinte(s) tributo(s): IRRF; IPTU; ITBI; ISS; Taxas e Contribuição de Melhoria, COSIP, indicativos de inadequação do planejamento orçamentário para receitas próprias; 4) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 5) Saldo financeiro de recursos do FUNDEB em 31 de dezembro, conforme SIOPE, não é consistente com o saldo da conta bancária BBFUNDEB; 6) Saldo do FUNDEB que passa para o ano seguinte maior que 5%; 7) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 8,60% da receita arrecadada.

- Acórdão nº 346/2023 – Processo nº 9095/2016 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)

Dentre as hipóteses que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranhos à fixação da despesa e à estimativa da receita; 3) Deficiência de arrecadação do(s) seguinte(s) tributo(s): ISS, além da ausência de arrecadação do IPTU, ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais e COSIP; 4) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 3,92% da receita arrecadada 5) Divergência entre o SIAI e a Prestação de Contas acerca do valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

- Acórdão nº 347/2023 – Processo nº 3830/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão Fiscal – Comprovante de publicação do RGF – Mora saneada - Gestor primário)

A remessa em atraso ao TCE/RN dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do ente jurisdicionado, a depender do contexto fático, poderá resultar no julgamento pela fixação de meras ressalvas, ou seja, sem a aplicação de qualquer de sanção de multa, especialmente quando: 1) o próprio autor da mora inicial houver posteriormente regularizado o ato de remessa; 2) o autor da mora inicial ser tecnicamente primário no microssistema processual do TCE/RN, incluindo-se aí a hipótese de prévia condenação ainda não transitada em julgado.

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.106

É inconstitucional lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação. Esse norma é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (art. 24, IX e § 1º). STF. Plenário. ADI 6.412/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/09/2023.

É constitucional dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual. Trata-se de opção política legítima do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 4.427/AM, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/09/2023.

É inconstitucional lei estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios. Essa norma é inconstitucional porque: • fere o princípio federativo e a autonomia dos estados (arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I); • ofende a autonomia e a independência do Ministério Público (arts. 128, § 5º e 129, § 4º). A investidura no cargo de membro do Parquet exige prévia aprovação em certame de provas e títulos (art. 129, § 3º). Assim, a migração entre quadros, mediante permuta, constitui forma de ingresso em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi aprovado, em inobservância ao princípio do concurso público (art. 37, II). STF. Plenário. ADI 6.780/RN, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 04/09/2023.

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária, prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Até o advento da EC 103/2019, era constitucional a adoção, pelo legislador complementar, de requisitos e critérios diferenciados, inclusive relativos ao cálculo e ao reajuste de proventos, a fim de garantir a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais. STF. Plenário. RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.019).

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, tendo em conta a degradação ambiental e a especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais. STF. Plenário. RE 1.427.694/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 01/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1268).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 470

Acórdão 2136/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Inaplicabilidade. Determinação. Natureza jurídica. A prescrição regulada pela Resolução TCU 344/2022 não incide sobre determinação do Tribunal que assina prazo para órgão ou entidade jurisdicionada adotar medidas corretivas para o exato cumprimento da lei, uma vez que tais determinações possuem conteúdo mandamental, não configurando pretensão ressarcitória ou sancionatória direta (art. 12 da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 9894/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Convênio. SUS. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Piso de Atenção Básica. Julgamento de contas. A utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para pagamento de despesas da área de saúde enquadradas em outro bloco de financiamento configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, julgamento pela irregularidade das contas.

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Boletim nº 04

Educação. Infraestrutura de escolas. Política permanente de manutenção. Medidas. A administração pública deve desenvolver uma política permanente de manutenção da infraestrutura das escolas, com a implantação de controles, gerenciamento e medidas efetivas para garantir condições adequadas à qualidade do aprendizado dos estudantes, incluindo: recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência; equipamentos, sistemas de combate ao incêndio e segurança no espaço escolar; saneamento básico e energia elétrica; alimentação; esportes e recreação; espaços pedagógicos para biblioteca e laboratório. (*Levantamento. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão n° 16/2023 – Plenário Presencial. Julgado em 09/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/05/2023. Processo n° 52.836-6/2023*).

Responsabilidade. Dano ao erário presumido. O dano ao erário (lesão aos cofres públicos) não pode ser presumido, sendo imprescindível a comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol de agente público ou de terceiro para que haja oportuna restituição de valores. (*Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 509/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 02/06/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. Processo n° 13.095-8/2018*).

Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Declaração de inidoneidade. 1. A apresentação de atestado falso de capacidade técnica por empresa licitante afronta a princípios basilares da administração pública e da licitação, incluindo moralidade, isonomia e competitividade, sob pena de declaração regimental de inidoneidade pelo Tribunal de Contas. 2. O atestado de capacidade técnica tem o objetivo de comprovar a capacidade do contratado para realizar determinada atividade com qualidade e pontualidade, certificando que forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço de forma satisfatória, e, assim, deve ser elaborado com informações verídicas para que a administração pública possa avaliar se a empresa participante da licitação tem condições de realizar o objeto do certame e se cumpriu os requisitos do edital. (*Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão n° 458/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 19/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/06/2023. Processo n° 35.651-4/2018*).